



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 117/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Proíbe a comercialização e o uso de cerol no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2004.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente

RECEBIDO NA COTEL  
Em 25/08/04  
Horas 9:20  
Por LENE



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Proíbe a comercialização e o uso de cerol no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica proibido a comercialização e o uso de cerol ou outro material danoso nas linhas de pipa no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola de madeira e vidro moído.

Art. 2º. A autoridade pública providenciará a apreensão e incineração das pipas e linhas com cerol.

Art. 3º. Em caso de acidente com linhas que contenham o cerol ou outro material danoso, e identificado o responsável pelo uso do material proibido, a ele será aplicado multa de cem UFIRs, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Sendo o identificado menor de idade, a multa será aplicada ao seu responsável legal.

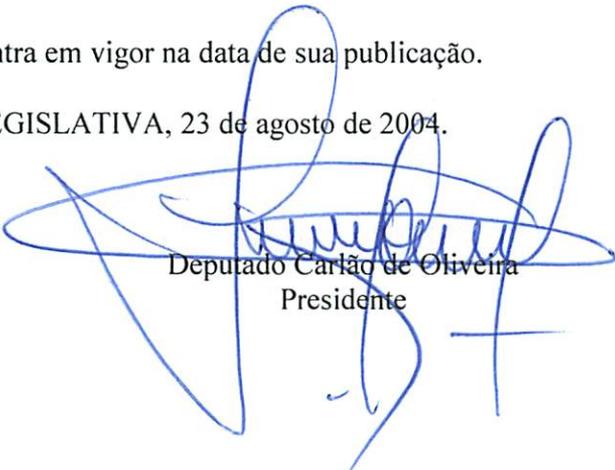
Art. 4º. O estabelecimento que comercializar o cerol está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I – na primeira ocorrência, advertência com prazo de dez dias para regularização;
- II – na segunda ocorrência, multa de um mil e cem UFIRs; e
- III – na terceira ocorrência, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente